

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

**Designação de Audiência Pública
Coleta de Informações e Deliberação**

Contexto argumentativo do processo

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores - PT - e pelo Partido Rede Sustentabilidade, com fundamento normativo nos arts. 102, I, "a", e "p", 103, VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 12-A e seguintes da Lei n. 9.868/99, em face de alegada omissão inconstitucional da União quanto "*à adoção de providência de índole administrativa objetivando a suspensão da paralisação do Fundo Amazônia*".

2. Funda-se a insurgência na alegação de omissão inconstitucional quanto à implementação das obrigações de proteção da área compreendida como Amazônia Legal e, em específico, quanto às obrigações relativas à destinação de recursos disponíveis do Fundo Amazônia para a implementação das políticas públicas necessárias à tutela adequada e efetiva do meio ambiente do bioma, prescritas no

ADO 59 / DF

Decreto n. 6.527/2008.

3. Justificam a centralidade do Fundo da Amazônia como instrumento de política ambiental de natureza econômica em aplicação pelo Governo Federal direcionado à proteção da Floresta Amazônica. Para tanto, configuram o quadro fático subjacente à pretensão veiculada, consistente na contextualização entre a Amazônia Legal e o Fundo Amazônia, a partir de informações de (i) incremento dos índices de queimadas e desmatamento do bioma Amazônia (com causas multifatoriais), sejam os anuais sejam os alertas diários emitidos conforme os sistemas do INPE (Prodes e Deter); (ii) reestrutura administrativa dos órgãos e agências ambientais, cuja direção acarretou situação de ineficiência e paralisação das atividades de fiscalização e controle; perseguição aos ativistas ambientais.

Nessa linha argumentativa, sustentam a postura omissiva da União na execução dos deveres constitucionais de proteção adequada e suficiente ao direito fundamental ao meio ambiente, cujo fundamento normativo material está no art. 225 CRFB e fundamento procedimental no art. 23, VI e VII, CRFB, referente ao regime de repartição de competência administrativa dos entes federativos em matéria de meio ambiente.

Explicitam a inobservância dos deveres de proteção prescrito na norma constitucional do art. 225, §1º, I, III e VII, especificamente os deveres de: (i) preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico dos ecossistemas, (ii) de definir os espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos e (iii) proteger a fauna e flora.

Ainda, como consequência do inadimplemento dos deveres constitucionais de tutela, assinalam a inexistência de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, a extinção de mecanismos normativos fundamentais para a gestão do Fundo e o represamento de mais de R\$ 1,5 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) de recursos sem a contratação de novos projetos, fatos jurídicos relevantes para a configuração do estado de omissão inconstitucional.

4. Considerado o conjunto argumentativo desenhado pelos autores,

ADO 59 / DF

com fundamento normativo no art. 12-E da Lei n. 9.868/99, no despacho inicial, requisitei informações à Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente. Igualmente, forte no art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/99, solicitei informações ao BNDES, ao INPE e aos entes federados integrantes da Amazônia Legal (Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão), com o objetivo de coletar as informações necessárias para um primeiro delineamento do contexto fático subjacente ao quadro da alegação omissão inconstitucional.

Manifestações das Autoridades Públicas do Governo Federal

5. A **Presidência da República**, na manifestação juntada (*edocs. 56 e 57*), suscita, de início, preliminar de não conhecimento da ação constitucional, à alegação de inadmissibilidade de ADO para a proteção de situações individuais, em razão do caráter objetivo que a conforma. Sustenta que o objeto da ação envolve situações concretas, que devem ser vindicadas por meio da via do controle difuso, por legitimado adequado. De igual modo, defende que o problema de suposta omissão destituída de caráter normativo deve ser solucionado pela via processual adequada.

Assinala a inexistência de dever constitucional pendente de concretização pelo Poder Executivo, sob o fundamento de que a omissão justificadora da ação direta é de natureza legislativa, a qual pressupõe a configuração da mora dos órgãos legislativos ou administrativos na tutela da efetividade das normas constitucionais. Argumenta que a omissão administrativa não normativa suscetível de impugnação por ADO exige previsão constitucional, sob pena de se vindicar pelo Poder Judiciário a individualização de juízos administrativos concretos, formalizados a partir do critério da discricionariedade. Invoca a complexidade do quadro de omissão em face de normas constitucionais programáticas, em razão da necessidade de se determinar o significado de atuação normativa razoável.

No tocante à inexistência de omissão, assevera a regulamentação por atuação normativa administrativa da matéria, conforme os termos do

ADO 59 / DF

Decreto n. 6.527/2008, do Decreto n. 10.144/2019, Decreto n. 10.223/2020 e da Portaria MMA n. 370/2015. Quanto a este argumento, destaca as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, na perspectiva descritiva do funcionamento do Fundo Amazônia e das alterações ocorridas no seu gerenciamento e estrutura organizacional, a partir da atuação do Ministro do Meio Ambiente. Ressalva que o Fundo Amazônia, não obstante sua relevância para a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e promoção da conservação e uso sustentável da Amazônia Legal, constitui-se um instrumento de política ambiental, mas não é o único, motivo por que não há se falar em inobservância do dever de proteção do art. 225 da Constituição Federal.

Desenvolve o argumento da legitimidade do exercício do poder regulamentar atribuído ao Presidente da República (art. 84 CRFB) para promover as alterações que julgar necessárias na composição e gestão do Fundo Amazônia. Ao lado, sustenta a ausência de capacidade institucional do Judiciário para discutir e decidir acerca da engenharia de matéria ambiental.

Manifesta-se pela improcedência da ação.

6. O Ministério do Meio Ambiente, à semelhança da argumentação construída pela Presidência da República, enfatiza a ausência de omissão inconstitucional a ser imputada ao Ministro do Meio Ambiente, notadamente quando considerada a competência do BNDES para gerir o Fundo Amazônia e a extinção dos comitês colegiados por Decreto Presidencial n. 9.759/2019. Ademais, refuta o caráter genérico dos pedidos formulados na inicial. Comunica a adoção de esforço junto aos doadores internacionais, com o fim de encontrar modelo de gestão de fundo adequado às diretrizes do governo. Aponta, frente ao cenário, a incompetência do Ministério do Meio Ambiente para a adoção de qualquer medida administrativa que permita a reativação do Fundo Amazônia.

ADO 59 / DF

Manifestação da Advocacia-Geral da União

7. O **Advogado-Geral da União**, ao pronunciar-se, concluiu pelo não conhecimento da ação constitucional e, no mérito, pela sua improcedência (*edoc. 90*). Para tanto, alega a ausência de questão constitucional e inadequação da via processual eleita. Ainda, argui inobservado o pressuposto da subsidiariedade para o conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No mérito, enfatiza a insubsistência da argumentação defendida na inicial, ao fundamento de que os órgãos federais competentes adotaram as medidas de natureza administrativa necessárias para a tutela do bem ambiental em debate (a preservação da área florestal), fato que afasta o argumento de omissão inconstitucional.

No tocante ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, refere a formulação de tratativas entre este e os países doadores com o fim de reconstituir a governança do Fundo Amazônia, contexto fático retratado nas informações do próprio Conselho, com a descrição de sucessivas medidas administrativas adotadas, que descaracteriza a suposta omissão.

Informações apresentadas pelos Estados que integram a Amazônia Legal – Amazonas, Acre, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Roraima – acerca das políticas públicas ambientais implementadas com custeio do Fundo Amazônia

8. O **Governador do Pará** junta as informações referentes aos projetos e atividades submetidas ao Fundo Amazônia (*edoc. 52*). Conforme resultado do levantamento realizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, relaciona três projetos com fonte de financiamento do Fundo Amazônia, sendo que dois destes foram concluídos e o outro está em fase de execução. Abaixo transcrito o resumo dos projetos:

1. Projeto Semas Pará

Objetivos: Apoiar o fortalecimento da gestão ambiental no estado do Pará por meio do aprimoramento do processo de emissão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), da descentralização e da desconcentração das atividades da sua

ADO 59 / DF

Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e do aprimoramento do processo legal de licenciamento ambiental.

Beneficiários: População do Estado do Pará

Abrangência territorial: Estado do Pará

Situação: Concluído

Valor total do projeto: R\$-15.923.230,00 Valor do apoio do Fundo Amazônia: R\$-15.923.230,00

Período de execução/conclusão: 09/07/2010 a 31/03/2017.

2. Pará Combatendo os Incêndios Florestais e Queimadas Não Autorizadas

Objetivos: Apoiar as ações de monitoramento, prevenção e combate ao desmatamento decorrente de incêndios florestais e queimadas não autorizadas no estado do Pará, por meio da estruturação física e operacional de unidades do Corpo de Bombeiros Militar localizadas em quatorze municípios do Estado.

Beneficiários: População do Estado do Pará

Abrangência territorial: Estado do Pará

Situação: Concluído

Valor total do projeto: R\$-23.469.023,55 Valor do apoio do Fundo Amazônia: R\$-16.830.280,00

Período de execução/conclusão: 27/11/2012 a 30/03/2020

3. Programa Municípios Verdes

Objetivos: Apoiar a consolidação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais e o fortalecimento da gestão ambiental municipal de modo a contribuir para o combate ao desmatamento e à degradação florestal no Estado do Pará.

Beneficiários: Produtores rurais e secretarias municipais dos 100 Municípios abrangidos pelo projeto.

Abrangência territorial: 100 Municípios no Estado do Pará

Situação: Contratado (em andamento)

Valor total do projeto: R\$ 88.809.805,64 Valor do apoio do Fundo Amazônia: R\$ 75.296.569,12 Período de execução/conclusão: 10/12/2013 – ainda em execução.

Valor total desembolsado até o momento: R\$-41.190.342,00.

ADO 59 / DF

9. O Governador do Maranhão (*edoc. 48*), nas informações acerca das atividades e projetos formalizados junto ao Fundo Amazônia, expõe o quadro dos Processos de Empenho e Trabalho do CBMMA (Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão). Demonstra a relação dos materiais obtidos, por meio de licitação, e direcionados para a execução das atividades dos bombeiros nas tarefas de enfrentamento dos incêndios florestais. Os principais dados financeiros relacionados consistem no valor do projeto de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), sendo que a quantia de R\$ 3.871.621,00 (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais) já foi executada, restando o numerário correspondente à R\$ 2.728.378,91 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) a serem empenhados.

10. O Governador do Amazonas (*edoc. 87*), nas informações prestadas, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (conforme Ofício n. 536/2020/GS/SEMA), assinala a celebração do contrato de aplicação de recursos não reembolsáveis n. 18.2.0525.1 com o BNDES, no valor de R\$ 29.867.772,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais, setecentos e vinte e dois reais), vinculado ao Fundo Amazônia, cujo objetivo principal consiste na implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR – em imóveis com até quatro módulos fiscais no Estado do Amazonas.

Quanto ao contrato, explicita que encontra-se na fase de execução e prevê apoio ao cadastramento de 55.588 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito) imóveis de até quatro módulos fiscais em 36 municípios do Estado e atividade de suporte à análise de 79.552 cadastros, com área destinada de abrangência do projeto de 9.380.00 hectares.

11. O Governador de Rondônia (*edoc. 88*), por meio do Memorando n. 36/2020/SEDAM-GOT, de autoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, afirma a vigência de um único projeto custeado com valores do Fundo Amazônia, qual seja, Projeto de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado – PDSEAI.

ADO 59 / DF

Consigna que o projeto foi elaborado em conformidade com o marco regulatório do BNDES.

Segundo explica, a utilização dos recursos foi feita para a aquisição de produtos e serviços, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho e Quadro de Usos e Fontes e atendendo os termos do contrato de concessão de colaboração financeira não-reembolsável n. 14.2.0019.1. Em suas palavras: *“Como destaque do PDSEAI, podemos citar, a atualização da segunda aproximação do zoneamento socioeconômico-ecológico de Rondônia, elaboração do diagnóstico de florestas plantadas no estado e projeto recuperar, apoio a consolidação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, estruturação e modernização das instituições de responsabilização e monitoramento ambiental com entrega de diversos equipamentos que facilitaram ações nos municípios, a contratação dos serviços de reforma e ampliação do Laboratório de Monitoramento de Geociências, visando principalmente o monitoramento do desmatamento no Estado, aquisição de equipamentos de informática para a execução do CAR e ZSEE e outras.”* Destaca que as atividades estão em fase de execução, com a observância do cronograma estabelecido, sem suspensão ou paralisação das tarefas desenvolvidas ou do repasse de recursos.

Quanto aos resultados obtidos com o projeto, importante registrar as observações relacionadas no Memorando:

Assim, considerando o panorama de desmatamento na Amazônia, até junho de 2015, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) detectou 494 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal. O desmatamento foi concentrado no Amazonas (28%), Rondônia (27%), Mato Grosso (22%), Pará (21%) e, em menor proporção, em Roraima (1%) e no Acre (1%).

Em 2016 quando começou de fato a execução do PDSEAI, Rondônia ocupava o 1º lugar no ranking de desmatamento da Amazônia Legal, com cerca de 30% seguida do Mato Grosso (28%), Pará (21%) e Amazonas (20%).

Já nos anos 2017/2018 (cerca de 03 anos de execução do projeto) Rondônia passa a ocupar a 3º posição do ranking, ficando atrás de Pará e Mato Grosso.

ADO 59 / DF

Nos meses iniciais de 2020, Rondônia supera mais uma vez a colocação negativa no ranking do desmatamento e passa a ocupar o quinto lugar, atrás do Amazonas, Pará, Mato Grosso e Roraima.

Demonstrando em números que não houve prejuízos em decorrência do contrato firmado e a utilização de recursos do Fundo Amazônia.

(...)

No mesmo contexto, o Projeto de Desenvolvimento Socioambiental Integrado – PDSEAI, permitiu o apoio a consolidação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo ultrapassado a meta estipulado pelo BNDES para o ano de 2018, que totalizava o cadastramento de 120.000 (cento e vinte mil) propriedades rurais do Estado de Rondônia.

Manifestações de Institutos e Órgãos. Funcionamento do Fundo Amazônia. Situação fática da área compreendida como Amazônia Legal

12. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – (edoc. 47) junta informações relevantes e pertinentes quanto à gestão dos recursos do Fundo Amazônia, em especial a sua distribuição na viabilização dos projetos a ele vinculados, nos termos do Decreto n. 6.57/2008.

Contextualiza o Fundo Amazônia, elucidando que se trata de iniciativa brasileira para apoiar as ações de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal (“REDD+”), concebido no âmbito das Conferências das Partes – COP -, realizadas entre os países membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A concretização normativa, com conseqüente regulamentação da sua operação e funcionamento, ocorreu com o Decreto n. 6.527/2008, que autorizou a criação pelo BNDES de conta específica denominada Fundo Amazônia, destinada a captar doações para aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e uso sustentável das florestas da Amazônia

ADO 59 / DF

Legal.

O BNDES afirma que recebeu o total de R\$ 3.396.694.793,53 em doações dos governos da Noruega (R\$ 3.186.719.318,40 = 91%) e da Alemanha (R\$ 192.690.396,00 = 5,7%) e da empresa brasileira PETROBRAS (R\$ 17.285.079,13 = 0,5%). Quanto à quantia, revela que a aplicação financeira das doações gerou receitas no valor total acumulado de R\$ 1.460.233.382,00 (apurado em 31.3.2020).

Descreve que a carteira atual do Fundo engloba 103 projetos apoiados no valor total de R\$ 1.859.577.029,65, tendo sido desembolsado R\$ 1.178.034.330,98. Dos 103 projetos apoiados, 27 foram concluídos, sendo que no ano de 2019 foram desembolsados R\$ 108,875.000,00 para projetos contratados e ainda não concluídos, de forma a garantir a execução das ações planejadas.¹

Segundo informa o apoio do Fundo está distribuído da seguinte forma: “61% destinados a projetos apresentados pelo setor público (sendo 31% a projetos de governos estaduais, 28% a projetos da União Federal, 1% a municípios e 1% a universidades públicas); 38% destinados a projetos de organizações da sociedade civil; e 1% destinados a um projeto internacional da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), organização intergovernamental formada por oito países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela”, conforme pode ser verificado do Relatório Anual de Atividades, disponibilizado de forma pública no site do Fundo Amazônia, importante instrumento de transparência e compromisso contratual com os doadores.²

Quanto aos projetos vinculados ao Fundo Amazônia com análise suspensa, esclarece: “as atividades de fomento, protocolo e análise de novas operações no âmbito do Fundo Amazônia estão suspensas em função das negociações entre o governo brasileiro e os governos dos países doadores acerca da governança do Fundo. Na data em que o COFA foi extinto, a carteira de projetos em fase de análise, protocolados pelo BNDES para apoio no âmbito do Fundo

1 Cf. <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/home/#>

2

Cf. http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/RA_FA_2019_port.pdf

ADO 59 / DF

Amazônia, compreendia 54 (cinquenta e quatro) operações, num montante total de R\$ 2,2 bilhões de recursos solicitados. Dentre essas operações, 14 (quatorze) projetos, num montante total de R\$ 478 milhões, já tinham tido sua elegibilidade aprovada pelo Comitê de Crédito e Operações (CCOP) do BNDES e 40 (quarenta) projetos ainda não tinham tido sua análise preliminar concluída pela equipe técnica para encaminhamento à deliberação do CCOP.”

Prossegue, aclarando sobre a governança do Fundo Amazônia, de acordo com a disciplina instituída pelo Decreto n. 6.527/2008. Especificamente, relata, quanto à gestão do Fundo, competir ao BNDES a tarefa de operacionalizar a captação de doações e realizar as atividades de análises, aprovação e contratação das operações, bem como de acompanhamento, monitoramento e prestação de conta relativa aos projetos contratados. Assinala que, ao lado da normatização do Decreto 6.527/2008, deve observância às condições constantes nos contratos de doação e às diretrizes e critérios estabelecidos pelo COFA, órgão de governança do Fundo, cujas atribuições consistem no estabelecimento de diretrizes e critérios para a atuação do Banco, na atividade de gestor do Fundo.

Instrui que o Decreto n. 9.759/2019, que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública, impactou a estrutura de governança do COFA (Comitê Orientador do Fundo Amazônia), formado por representantes do governo federal, dos governos estaduais da Amazônia Legal e da sociedade civil, presidido pelo Ministério do Meio Ambiente. Ademais, o Decreto 10.144/2019 revogou o art. 2º do Decreto n. 6.527/2008, que permitia ao BNDES emitir diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

Consoante articula, as alterações do Decreto 6.527/2008 têm impactos nos contratos de doação celebrados entre o BNDES e os doadores (Governo da Noruega com o contrato “*Amended and Restated Donation Agreement*”, Governo da Alemanha com o contrato de Contribuição Financeira), na medida em que esses preveem um modelo de governança baseado no COFA e no CTFA (Comitê Técnico do Fundo Amazônia).

ADO 59 / DF

No particular, importante a explicação:

Nesse sentido, vale destacar que, não apenas a extinção dos comitês acima, mas qualquer estabelecimento de uma governança diferente daquela estabelecida originalmente no Decreto n. 6.527/2008, tal qual a proposta estabelecida no item 'e' do pedido desta ADIN, sem prévia negociação com os doadores, afeta os compromissos estaduais já estabelecidos com os doadores do Fundo, podendo ensejar, inclusive, a restituição de recursos já doados conforme mencionado anteriormente. Eventuais mudanças na governança necessitam, portanto, de negociação prévia com os doadores e ajustes no Documento de Projeto que é referenciado diretamente nos contratos de doação".

De acordo com o BNDES, o Fundo Amazônia tem papel de destaque internacional enquanto instrumento legítimo de captação de recursos de doações no contexto da Convenção do Clima para combate ao desmatamento por meio de apoio a projetos direcionados a esse propósito. Entretanto, devido às alterações normativas promovidas pelo Governo Federal, com impacto no modelo de governança formalizados nos contratos com os doadores, as operações estão circunscritas às atividades de execução dos projetos em andamento, observando os contratos celebrados, e suspensos os protocolos de novos projetos e análise daqueles outrora protocolados.

Outro ponto relevante a ser destacado refere-se às atividades de controle e fiscalização dos informes prestados pelo BNDES, que a partir de auditoria contábil e auditoria de cumprimento realizadas por processos externos, concluiu pela aprovação das atividades desenvolvidas no contexto do Fundo Amazônia, sem ressalvas ou inconformidades.

Nessa linha de controle, os resultados da avaliação de meio termo da efetividade do Fundo Amazônia,³ finalizada em 2019, por equipe de

3

Cf. <http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitor>

ADO 59 / DF

consultores independentes, com a coordenação técnica da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, que revelam um quadro fático de evidências de que o Fundo Amazônia contribuiu na consecução da política pública ambiental de redução do desmatamento do bioma Amazônia.⁴ Como consta nas informações: “A avaliação em comento incluiu, também, dois estudos complementares, sendo um dedicado à análise da distribuição de benefícios das ações apoiadas pelo Fundo Amazônia e o outro ao impacto dos projetos de implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).”

De igual modo, a decisão tomada no processo de auditoria feito perante o Tribunal de Cotas da União (TC n. 018.242/2017-1), que, em 2018, ao julgar as atividades desempenhadas pelo BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, concluiu, em síntese, pela adequada gerência do Fundo, na medida em que, não obstante a necessidade de ajustes pontuais, atingiu os objetivos propostos com boa aplicação dos recursos desembolsados.

13. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE – em cumprimento à solicitação encaminhada por esta Relatora, apresenta relatório dos dados sobre o processo de desmatamento detectado na região da Amazônia Legal, no período compreendido entre os anos de 1988 a 2019 e, de forma mais detalhada, entre os anos de 2013 a 2019 (*edoc. 45*).

No relatório, de início, o INPE esclarece os objetivos e o funcionamento dos sistemas de monitoramento voltado para quantificar e a auxiliar no controle do desmatamento da Amazônia. Nesse quadro, explicita a existência de dois sistemas principais, o Prodes e o Deter.

O sistema Prodes tem por função disponibilizar o inventário anual de perda de floresta primária (desmatamento), a partir da captação de imagens de satélites de observação da terra. Registra que o sistema provê informações de desmatamento da totalidade do bioma Amazônia legal brasileira, desde 1988. Com os dados do inventário calculam-se as taxas

amento-avaliacao/Relatorio-Avaliacao-Meio-Termo-Fundo-Amazonia.pdf

4 Cf. <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/resultados-e-impactos/>

ADO 59 / DF

anuais que correspondem à área desmatada entre o período de agosto de um ano e julho do próximo. Salienta que os resultados do Prodes são os dados oficiais do governo brasileiro para reportar o desmatamento na Amazônia brasileira, e ficam publicizados no portal da plataforma *Terrabrasilis*,⁵ conforme Lei n. 12.521/2011.

O sistema Deter, por sua vez, funciona com o propósito de emitir alertas de desmatamento, como instrumento de suporte necessário para as ações de fiscalização e controle da degradação florestal. Dentro desse contexto, o Deter produz diariamente avisos de alteração na cobertura florestal para área maiores que 3 hectares, alteração esta que consiste tanto em desmatamento como em processo de degradação (cujos fatos geradores podem ser a exploração de madeira, mineração, queimadas e outras espécies de degradação). Os avisos são direcionados automaticamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que tem esses dados como elemento nuclear para o planejamento estratégico das ações de controle e fiscalização. A transparência do sistema permite o acompanhamento em tempo real por toda a sociedade brasileira e a construção de tendências de desmatamento em escala temporal quase diária.

A partir do detalhamento da operação dos sistemas, o INPE expôs os dados colhidos que traduzem uma realidade de crescente aumento das taxas de desmatamento no bioma Amazônia. Ou seja, o gráfico do Deter ressalta, entre o período de 2015 a 2020, o incremento de 2.000 Km², em termos de total anual, dos avisos de desmatamento. O PRODES, utilizando uma base comparativa quantificada desde 1988 até 2019, demonstra as taxas anuais de desmatamento da Amazônia legal brasileira que identificam o gradual aumento a partir de 2015. Em 2019 atingido patamar muito superior ao ano anterior, ou seja, de 7.536 Km² em 2018 passou-se para uma taxa de 10.129 Km² no ano de 2019.

Por outro lado, da análise do gráfico produzido pelo sistema Prodes, infere-se que no período entre 2005 a 2015 houve significativo retrocesso nos valores das taxas, com um decréscimo de 27.772 Km² em 2004 para

5 Cf. <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>

ADO 59 / DF

5.012 Km² em 2014. Essa realidade fática justifica-se em razão da observância e cumprimento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm),⁶ criado em 2004, com o objetivo de reduzir de forma contínua e consistente o desmatamento e criar as condições para se estabelecer um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Para ilustrar os dados oficiais do governo brasileiro produzidos pelo INPE, reproduzo a tabela elaborada no relatório:

Ano	Taxa (km2/ano)
2013	5.891
2014	5.012
2015	6.207
2016	7.893
2017	6.947
2018	7.536
2019	10.129

14. A Vice-Presidência da República, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas sobre o **Conselho da Amazônia Legal** (*edoc. 89*), suscita a inadmissibilidade da ação, sob o fundamento de que o pressuposto da omissão quanto ao dever constitucional de legislar ou adotar providências de índole administrativa versa hipótese de violação direta do texto constitucional. Assim, conquanto reconhecida a importância do Fundo Amazônia como política pública da seara ambiental, este instrumento de proteção ambiental não retira seu fundamento de validade normativa da Constituição Federal.

Afirma ser o Fundo Amazônia um instrumento decorrente de convenções internacionais, materializado em conta bancária específica para captação de recursos necessários para o financiamento de projetos direcionado ao enfrentamento do desmatamento na área florestal amazônica brasileira. Desse modo, os modelos de constituição e

6 Cf. <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html>

ADO 59 / DF

governança do Fundo, acordados com os doadores internacionais, não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Como esclarecimentos do Conselho Legal da Amazônia, explicita que a este órgão colegiado, compete coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal, conforme disciplina do Decreto n. 10.239/2020. Continua relatando as reuniões ocorridas no âmbito do Conselho, seja com os diversos Ministros, para conhecer de forma adequada a realidade das ações desenvolvidas, seja com os Governadores dos entes federados da Amazônia Legal; a ocorrência de Reuniões do Conselho com o objetivo de identificar as ações imediatas a serem executadas no cenário de um Plano de Preservação Ambiental da Amazônia; a publicação de Portarias voltadas para a estruturação do Conselho, com a nomeação dos integrantes deste.

Dentre as medidas adotadas, ressalta a reativação do Fundo Amazônia e Financiamento Internacional, momento em que a Vice-Presidência assumiu a condução das negociações para o restabelecimento da governança do Fundo Amazônia, mantendo as reuniões preparatórias para elaborar novo “Documento de Projeto” do Fundo Amazônia, a ser apresentado aos países doadores (25.3.2020). Indica a realização de audiência (28.5.2020), em conjunto com o BNDES, para receber os Embaixadores da Alemanha e da Noruega, quando foi entregue o referido projeto e discutida a reconstituição da governança do Fundo Amazônia. E que em 10.7.2020 os países doadores manifestaram-se de forma positiva ao calendário de avaliação e diálogo sobre o plano de ação e governança proposto para a aludida reativação do Fundo.

À vista do contexto descrito, afirma inexistir a alegada omissão da União no tocante às medidas administrativas para o restabelecimento do Fundo Amazônia.

15. Esse é o quadro postulatório e argumentativo apresentado no processo até esta fase.

ADO 59 / DF

Circunstâncias fáticas. Necessidade de esclarecimentos.

16. O quadro argumentativo desenhado no presente processo constitucional, a partir das postulações, manifestações e informações apresentadas, com perspectivas fáticas e jurídicas, demonstra a complexidade e multipolaridade da questão objeto de deliberação, a envolver espaço de incidência, conformação e densificação de diferentes valores públicos e direitos fundamentais comuns.

17. A discussão que ora se coloca para decisão deste Supremo Tribunal Federal, com efeito, é um dos temas jurídicos mais relevantes da contemporaneidade, porquanto versa questão subjacente de caráter humanitário, cultural e econômico de abrangente impacto na tessitura social e na estrutura constitucional brasileira, notadamente no núcleo normativo do art. 225, *caput*.

Nessa continuidade, o §4º do art. 225 da Constituição Federal é expresso ao atribuir o status de patrimônio nacional à Floresta Amazônica, cujo manuseio há de se orientar pelas regulamentações legais, as quais devem assegurar condições de preservação do meio ambiente, inclusive, quanto aos recursos naturais.⁷

O desenho constitucional adotado no art. 225, ao trazer uma normatividade de direito e deveres, impõe um sistema de vinculação dos poderes constituídos, dos órgãos de Estado e da sociedade aos deveres de proteção adequados e suficientes em relação ao direito fundamental ao meio ambiente, motivo por que é proibida no sistema constitucional a proteção insuficiente, seja ela derivada de atos comissivos sejam de atos omissivos.

A vindicação judicial da tutela do meio ambiente, por isso, é mediada pela baliza do postulado da proporcionalidade, que, no caso

7 **Art. 225.** Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) §4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

ADO 59 / DF

específico, demandará análise da situação fática subjacente ao problema para verificar a validade constitucional do conjunto normativo erigido pelos poderes públicos em adimplemento aos deveres constitucionais de proteção suficiente.

Os precedentes judiciais criados por esta Suprema Corte, em matéria ambiental, apontam a construção de uma jurisprudência consistente e coerente quanto à identificação dessas medidas de controle da proteção inadequada e insuficiente, em observância aos princípios da prevenção e precaução que conformam a estrutura do bem ambiental (*v.g.*, ADPF 101 - *importação de pneus usados-*, ADI 4.066 - *amianto-*, ADI 3.937 - *amianto-*, ADI 3.406 - *amianto-*, ADI 4.901 - *código florestal-*, ADI 4.350 - *seguro DPVAT e proporcionalidade -*, ADI 5.016 - *dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos-*, ADI 4.717 - *espaços territoriais especialmente protegidos, reserva legal para alteração-*, ADI 4.988 - *edificação por particulares em áreas de preservação permanente - APP*).

A experiência jurisdicional comparada demonstra a realidade complexa, multipolar e urgente da agenda de tutela do meio ambiente frente aos eventos naturais contemporâneos⁸. Para ilustrar esse universo de casos: *Ashgar Leghari v. Federation Of Pakistan* (Corte de Apelação do Paquistão, 2015), *Generaciones Futuras v. Ministerio de Ambiente* (Suprema Corte de Justiça da Colômbia – STC 4360, 2018), *EarthLife Africa Johannesburg v. Minister of Environmental Affairs & Others* (Corte da África do Sul, 2016, Caso 65662), *Plan B Earth and Others v Secretary of State for Transport* (Tribunal de Apelação do Reino Unido, 2018), *Urgenda Foudation v State of Netherlands* (Suprema Corte da Holanda, 2016) e *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

18. O problema jurídico-constitucional aqui colocado tem como

8 Nesse sentido, confere-se o relatório da pesquisa feita pelo Instituto Britânico de Direito Internacional Comparado – *British Institute of International and Comparative Law-*, *Climate Change Litigation: Comparative and International Perspectives*, por Ivano Alogna, Eleanor Clifford. Disponível em: https://www.biicl.org/documents/88_climate_change_litigation_comparative_and_international_report.pdf.

ADO 59 / DF

premissa menor suposta omissão da União na implementação de políticas públicas ambientais construídas como instrumentos normativos necessários para a materialização e a efetividade dos direitos fundamentais conformadores do núcleo do direito fundamental ao meio ambiente, haja vista os efeitos concretos da suspensão da política ambiental do Fundo Amazônia no financiamento e viabilização daquelas políticas.

19. Robustos dados, estatísticas e informações de projetos vinculados ao Fundo Amazônia foram apresentados. **O INPE**, dados e estatísticas oficiais produzidos em relação ao desmatamento experimentado no bioma Amazônia, no período compreendido entre 1988 e 2019, mais especificamente o tempo 2013-2019. **O BNDES**, medidas da governança institucional e das estruturas administrativas da política ambiental do Fundo Amazônia e seus efeitos concretos sobre a realidade do meio ambiente. **Os entes federados estaduais da Amazônia Legal**, a seu turno, os projetos apoiados pelo Fundo Amazônia e as consequências diretas no adimplemento constitucional dos deveres de prevenção, promoção, monitoramento e combate ao desmatamento de conservação do uso sustentável da Amazônia Legal, dentro do marco normativo do federalismo cooperativo em matéria de proteção do meio ambiente. **As manifestações das autoridades públicas do Governo Federal**, com a negativa de omissão da União no cumprimento dos seus deveres de proteção e de funcionamento do Fundo Amazônia. **O Vice-Presidente** com relato descritivo acerca das medidas e tratativas tomadas.

20. Ou seja, os argumentos apresentados pela Presidência da República, pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Advogado-Geral da União, contrapõem-se àqueles articulados pelos estados integrantes da Amazônia Legal, bem como pelo INPE e BNDES.

21. Sobressai a relevância de se entender de forma adequada porque a realidade fática atesta um estado de incremento do desmatamento do bioma Amazônia, se vigente na dimensão normativa o Plano para o Controle do Desmatamento Legal e Recuperação da Vegetação Nativa – PPCDAm-, de coordenação do Ministério do Meio Ambiente, e tem ações

ADO 59 / DF

previstas em quatro eixos temáticos: (i) ordenamento fundiário e territorial; (ii) monitoramento e controle ambiental; (iii) fomento às atividades produtivas sustentáveis; (iv) instrumentos econômicos e normativos.

A observância do PPCDAm, enquanto política pública de planejamento das ações direcionadas para o enfrentamento do desmatamento da Floresta Amazônica logrou resultados exitosos em suas três primeiras fases (1ª fase: 2004-2008, 2ª fase: 2009-2011, 3ª fase: 2012-2015, 4ª fase: 2016-2020), cumprindo com as metas nacionais de redução. Todavia, na execução da quarta fase os dados consolidados revelam decréscimo da efetividade do Plano no adimplemento dos eixos temáticos, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente:

“As ações contidas no PPCDAm contribuíram significativamente para a drástica redução na taxa de desmatamento da Amazônia, medida pelo Projeto Prodes (Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal, de responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE/MCTI). A taxa anual passou de 27.772 km² em 2004 para 7.989 km² em 2016 (dado preliminar), uma redução de 70% em 10 anos (Figura 1). (...) As quatro menores taxas de desmatamento foram observadas na terceira fase do PPCDAM (2012, 2013, 2014 e 2015) (Figura 1). Os resultados obtidos na terceira fase do PPCDAm foram analisados e serviram de subsídio para que o Ministério do Meio Ambiente coordenasse a elaboração de uma nova estratégia de proteção dos biomas, tendo como base a dinâmica do desmatamento por categoria fundiária (Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Assentamentos de Reforma Agrária e Glebas Públicas Federais não destinadas) (Tabela 1) e por município.

(...)

A quarta fase do PPCDAm (2016 a 2020) acaba de ser lançada, justamente quando o desmatamento apresentou um aumento de 29 % em relação à taxa de 2015, dado preliminar de 2016 (Figura 1). O aumento da taxa anual de desmatamento representa uma ameaça ao

ADO 59 / DF

atendimento da meta estabelecida pela PNMC, que é de 80% de redução até 2020. A taxa atual corresponde a uma redução de 59,3% em relação à linha de base estabelecida pela PNMC (19.625 km²). Partindo desta (7.989 km²), é necessário reduzir o desmatamento em cerca de 1.000 km²/ano até 2020 para garantir o resultado esperado pela PNMC, conforme demonstrado no gráfico acima.”⁹

Essa realidade apresentada nos relatórios comparativos do PPCDAm,¹⁰ coincidem com aquela revelada pelo INPE e outras pesquisas científicas da área,¹¹ as quais convergem na formulação de um cenário de tutela insuficiente do bioma Amazônia, especificamente nas ações de direcionadas ao desmatamento e recuperação da Floresta Amazônica, fruto de um problema disseminado e recorrente, conformador de um padrão de conduta normativo (comissivo ou omissivo) desconforme.¹²

Importante anotar a importância do Fundo Amazônia, enquanto instrumento de política pública de captação de recursos, para a implementação do PPCDAm e suas respectivas ações. Acrescento, quanto ao ponto, anotação no relatório de monitoramento do balanço da 3ª fase, fornecido pelo Ministério do Meio Ambiente:

“O Fundo Amazônia tem sido um instrumento essencial para garantir recursos para a implementação das ações previstas e/ou alinhadas ao PPCDAm, conforme previsto no Decreto n° 6.527/2008.

9 <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html>

10 https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAm%20e%20PPCerrado%20-%20Encarte%20Principal%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf

11 Nesse sentido, o recente artigo: The rotten apples Brazil’s agribusiness. Raoni Rajão, Britaldo Soares-Filho, Felipe Nunes, Jan Börner, Lilian Machado, Débora Assis, Amanda Oliveira, Luis Pinto, Vivian Ribeiro, Lisa Rausch, Holly Gibbs, Danilo Figueira. *Science* 17, vol. 369, jul., 2020, pp. 246-248.

12 Nesse sentido, o recente artigo: The rotten apples Brazil’s agribusiness. Raoni Rajão, Britaldo Soares-Filho, Felipe Nunes, Jan Börner, Lilian Machado, Débora Assis, Amanda Oliveira, Luis Pinto, Vivian Ribeiro, Lisa Rausch, Holly Gibbs, Danilo Figueira. *Science* 17, vol. 369, jul., 2020, pp. 246-248.

ADO 59 / DF

O Fundo teve fundamental importância em fomentar a elaboração de Planos Estaduais de Prevenção e Controle do Desmatamento, requisito para que os Estados possuísem representação no COFA.

Com a 3ª fase do PPCDAm e o aprimoramento na operação do Fundo tem sido possível potencializar a sinergia dessas duas instâncias, fato que culminou com a definição de Novas Diretrizes para Aplicação de Recursos e Focos de Atuação para os biênios 2013/2014 e 2015/e 20162, aprovadas pelo COFA em março de 2013 e junho de 2015, respectivamente. Em 2013, foi estabelecido que projetos na modalidade “balcão” deveriam ser estruturantes, ou seja, garantir resolutividade da situação problema, ter escala no território e contribuir com a implementação de políticas públicas. Além disso, foi dado destaque para o apoio ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a valorização da economia extrativista sustentável.

Em 2015, foi adicionada uma nova condicionante para apoio aos órgãos estaduais, uma vez que todos já haviam elaborado seus planos estaduais. Foi consensual que os planos devem estar vigentes ou serem revisados e, anualmente, apresentar um relatório de monitoramento das ações. Esta iniciativa visa fortalecer os planos estaduais no que tange sua implementação e o monitoramento de seus resultados, mantendo a necessidade de articulação e alinhamento também com o PPCDAm e as metas nacionais de redução do desmatamento. Ao final de 2015, a carteira de projetos do Fundo totalizava 80 projetos apoiados, compreendendo governos estaduais da Amazônia Legal, administrações municipais, órgãos federais, universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, num total de R\$ 1,2 bilhão.

Além dos projetos em carteira, o Fundo Amazônia selecionou, em 2013, mais 18 projetos dentro da “Chamada Pública de Projetos Produtivos Sustentáveis” que totalizam R\$ 86,6 milhões, e 13 destes projetos foram contratados nos anos de 2014 e 2015. Em 2015, foram selecionados nove projetos beneficiando 40 Terras Indígenas no âmbito da “Chamada Pública para Apoio à Elaboração e Implementação de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) em Terras Indígenas do Bioma Amazônico” com aporte de R\$ 78 milhões. Destes nove projetos, dois foram contratados no ano de 2015 e um em janeiro de

ADO 59 / DF

2016.

Em apoio ao CAR, o Fundo Amazônia já contratou 14 projetos, sendo 11 com órgãos estaduais (Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Rondônia, Roraima, Tocantins, dois projetos com o Pará e um projeto com o Ceará, aprovado em fevereiro de 2016), dois com a sociedade civil, no Pará e no Mato Grosso, e um com o município de Alta Floresta, no Mato Grosso. O montante contratado em projetos de apoio ao CAR, dentro e fora da Amazônia Legal, foi de aproximadamente R\$ 330 milhões. Além dos projetos já aprovados, os estados da Paraíba, Pernambuco e Paraná estão em negociação com o Fundo para aprovação de seus projetos.” (pp. 8-9)

22. Da análise do conjunto postulatório do processo e da estrutura normativa de proteção ambiental construída no ordenamento jurídico brasileiro, infere-se a necessidade de coleta de informações quanto ao contexto fático subjacente ao problema constitucional, mais especificamente a necessidade de informação oral, a fim de que possam ser contrapostas as abordagens argumentativas e os dados levantados e arguidos no processo.

23. Nessa perspectiva, evidenciada a utilidade de medidas instrutórias. A partir de balizas argumentativas definidas e de substrato fático devidamente demonstrado, esta Suprema Corte cumprirá seu dever procedimental e tarefa deliberativa.

Designação de Audiência Pública
Diagnóstico das Circunstâncias Fáticas
Esclarecimentos das Informações e dos Argumentos

24. A complexidade da controvérsia constitucional e a insuficiência informativa do processo justificam a convocação de audiência pública, como técnica processual necessária, para esclarecimento das circunstâncias de fato e coleta de informações, a partir da oitiva de entidades e/ou pessoas com experiência e autoridade na matéria, a teor do art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/99, e dos arts. 13, XVII, e 154, III, parágrafo

ADO 59 / DF

único, ambos do RISTF.

25. A audiência pública, que ora convoco, tem caráter instrutório e de saneamento e direciona-se à discussão das informações apresentadas na fase postulatória, quanto aos dados estatísticos, contextos fáticos e estruturas normativas defendidas em cumprimento aos deveres de proteção da Amazônia Legal e adimplemento das metas nacionais de redução do desmatamento, viabilizados a partir do Fundo Amazônia, dentro do marco normativo legal e constitucional vigente.

26. Para o cumprimento da finalidade exposta, com fundamento nos arts. 154, parágrafo único, II e III, e 155, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, convoco para serem ouvidos nesta audiência: *a)* os entes federados estaduais da Amazônia Legal, representados pelas suas Secretarias de Meio Ambiente; *b)* o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; *c)* o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; *d)* o Instituto de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO; *e)* o Instituto de Pesquisas Ambiental da Amazônia – IPAM; *f)* o Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON; *g)* o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; *h)* Carlos Nobre – Climatologista e ex-pesquisador do INPE; *i)* Ricardo Galvão – Professor da USP e ex-Diretor do INPE; *j)* Raoni Guerra Lucas Rajão - Professor Associado de Gestão Ambiental e Estudos Sociais da Ciência e Tecnologia da UFMG; *l)* o Ministério da Defesa, *m)* o Ministério do Meio Ambiente e *n)* BNDES.

27. Como o objetivo desta audiência é o debate sobre as posições argumentativas apresentadas no processo e a deliberação sobre as circunstâncias fáticas subjacentes ao problema constitucional, entendo necessário fixar conteúdo mínimo e inicial a ser trazido nas exposições, a fim de imprimir um núcleo deliberativo, conforme a seguir explicitado. Facultada aos expositores a possibilidade de abordar quaisquer outros pontos que entendam relevantes, de forma a complementar os esclarecimentos pertinentes.

28. Às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente da Amazônia Legal caberá expor acerca *a)* das medidas adotadas e cumpridas até a data da

ADO 59 / DF

audiência, em matéria de prevenção, recomposição e auditoria ambiental, b) a avaliação do impacto ambiental dos projetos adotados, vinculados ao Fundo Amazônia e c) as ações levadas a cabo com relação aos órgãos e agências ambientais, em matéria de fiscalização ambiental.

29. Aos Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, Instituto de Pesquisas Ambiental da Amazônia – IPAM, Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Carlos Nobres – Climatologista e ex-pesquisador do INPE, Ricardo Galvão – Professor da USP e ex-Diretor do INPE, Raoni Rajão, caberá apresentar os dados sobre a situação fática do desmatamento da Amazônia Legal, contrastando, se possível, as inferências de resultados alcançados nas quatro fases (2004-2008, 2009-2011, 2012-2015, 2016-2020) do Plano para o Controle do Desmatamento Legal e Recuperação da Vegetação Nativa – PPCDAm.

30. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e ao Instituto de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, caberá descrever os relatórios e planos das operações fiscalizatórias e de proteção ambiental projetados e realizados nos últimos dois anos, com a contraposição comparativa em relação aos anos anteriores, de forma a permitir identificar uma linha evolutiva da atuação dessas agências ambientais.

31. Ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Defesa, compete proceder com a explanação das prestações fáticas e normativas adotadas para o adimplementos dos deveres de proteção ao meio ambiente do bioma Amazônia, assim como relatar a produção de dados estatísticos igualmente produzidos sobre a realidade em debate.

Ordem dos Trabalhos

32. Solicita-se aos convocados na audiência pública o envio de suas contribuições, por escrito, até o dia 02.10.2020, para o e-mail *fundoamazonia@stf.jus.br*. O método de documentação das manifestações apresentadas (como memoriais), na qualidade de informações e argumentos, serve para a adequada identificação e controle dos

ADO 59 / DF

elementos argumentativos do processo. Todas as petições escritas serão disponibilizadas no processo como documentos resultados da audiência, em observância às regras constitucionais da publicidade e transparência.

Data da Audiência

33. A audiência pública será realizada nos dias 23.10.2020 e 26.10.2020 (sexta-feira e segunda-feira, respectivamente), no turno vespertino, das 14h às 19h. Considerado o contexto epidemiológico da pandemia da Covid-19, o formato da audiência será virtual, na modalidade de videoconferência, pela plataforma do zoom.

34. A metodologia da audiência pública, com a estrutura da exposição, será divulgada até o dia 25.9.2020.

Esclarecimentos aos Interessados

35. A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça nos termos do Regimento Interno do STF (art. 154, parágrafo único, V), com sinal aberto para as demais emissoras interessadas, de modo a viabilizar o acompanhamento das atividades pelos ouvintes interessados.

Demais dúvidas podem ser sanadas em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) clicando-se na aba "Processos", "Audiências Públicas" e, posteriormente, em "Perguntas Frequentes".

Determinações Gerais

36. Expeçam-se convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República e ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União para a audiência pública. Os outros convites serão expedidos oportunamente.

37. Comunique-se ao Diretor-Geral, à Secretaria Judiciária, à Secretaria de Administração e Finanças, à Secretaria de Segurança, à Secretaria de Documentação, à Secretaria de Comunicação Social, à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Assessoria de Cerimonial,

ADO 59 / DF

para que providenciem pessoal de informática, taquigrafia, som, imagem e segurança, bem como os equipamentos e demais suportes necessários para a realização da audiência.

Desde já autorizada a Secretaria deste Tribunal a tomar as providências necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora